



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA

*Ciente em 02/04/13
Mário Mitrre Martins
Miguel
OAB/SP 1837*

RECEBIDO NO PLANTÃO – 16h06

DECISÃO

Pugna a requerente pela concessão do interdito proibitório para assegurar a turbação e o esbulho do canteiro de obras dos sítios belo monte, canal e diques, e pimental da usina hidrelétrica de belo monte, impedindo os réus de invadir/ocupar/depredar bens, impedir o acesso do autor e de seus funcionários ao canteiro de obras, ou a realizar qualquer tipo de manifestação ou protesto que prejudique ou impeça o regular andamento da construção da usina. No tópico intitulado de "da liminar" dissecam a abrangência da liminar qual seja: além do canteiro de obras, como já dito, requer a liminar seja extensiva às vias de acesso como estradas federais, estaduais e municipais etc..

A medida pretendida é adequado para os casos em que ainda não ocorreu moléstia à posse, destinando-se este interdito a proteger o possuidor que vê sua posse ameaçada. É medida de caráter preventivo e natureza inibitória.

Para tanto é necessário o preenchimento dos requisitos postos pela lei nacional.

O autor não deixa dúvidas quanto ao fato de ser detentor da posse das terras que desempenha sua atividade voltada a construção da Hidrelétrica de Belo Monte, assim como o direito violado está sujeito a proteção possessória. Fato notório. (RT, 496/49).

A turbação encontra-se demonstrada através de fotos e cópias dos site ligado a ré juntadas nos autos. Demonstrou o autor, neste momento processual, que há risco dos réus identificados e os não identificados, embaraçar o livre exercício da posse que exerce sobre os imóveis necessários ao projeto intitulado Usina de Belo Monte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA

Basta a comprovação da ameaça, como de fato se deu, para autorizar a manutenção da posse, sendo desnecessário a demonstração de dano ou prejuízo material.

A liminar deve ser deferida parcialmente, visto que, a esta altura, já são presentes os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil. Merece ser deferida parcialmente a liminar naquilo que respeita a ameaça na posse e no exercício de seus poderes, usar e gozar, quanto ao efetivo exercício da posse no Canteiro De Obras Dos Sítios Belo Monte, Canal E Diques e, Pimental Da Usina Hidrelétrica De Belo Monte, evitando que os réus de invadam/ocupem/depredem bens, impeçam o acesso do autor e de seus funcionários ao canteiro de obras quando estiverem nas dependências de sua posse, excluindo dessa maneira a medida às vias de acesso como estradas federais, estaduais e municipais etc..

Neste momento processual não há que se perquirir da existência de estado de perigo para o direito do demandante. Basta ser provável a existência do direito do autor para que se conceda a proteção liminar à posse. Com as limitações probatórias de início de processo, é razoável admitir a presença dos aludidos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as fotos trazidas com a inicial revelam a existência de ameaça à posse do requerente, a qual merece proteção.

E, por fim, não se pode esquecer que a providência é de manutenção do estado de coisas existentes e não de alteração, de maneira que mesmo a dúvida recomendaria o deferimento da liminar, possibilitando-se, depois, ampla discussão, com provas que fornecerão segurança ao futuro decidir.

Em razão dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do art. 928 do Código de Processo Civil, prescindindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento de liminar.

Posto isto, estando esse magistrado convencido da probabilidade de existência do direito do demandante, concedo parcialmente a medida liminar, *inaudita altera parte*, para impor ao requerido a abstenção de cometer qualquer moléstia à posse, nos termos já indicados, ou seja: naquilo que respeita a ameaça na posse e no exercício de seus poderes, usar e gozar, quanto ao efetivo exercício da posse nas atividades no Canteiro De



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA

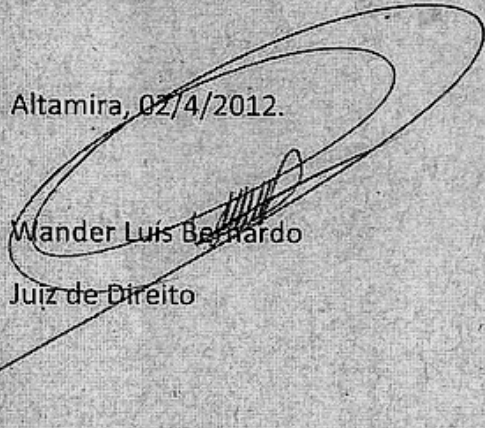
Obras Dos Sítios Belo Monte, Canal e Diques e, Pimental Da Usina Hidrelétrica De Belo Monte, evitando que os réus de invadam/ocupem/depredem bens, impeçam o acesso do autor e de seus funcionários ao canteiro de obras quando estiverem nas dependências de sua posse, excluindo dessa maneira a medida às vias de acesso como estradas federais, estaduais e municipais etc., com fundamento nos arts. 1.210 do Código Civil e 926 a 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de manutenção.

Fixo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco reais) por dia para cada requerido em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00 (cinquenta mil reais).

Cumprido, com urgência o mandado, cite-se nos 5 dias subseqüentes no máximo, aos requeridos, para contestar a ação, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil.

Independente da sanção pecuniária, se verificada a concreta moléstia à posse ou o esbulho possessório, transformar-se-á automaticamente o interdito proibitório em ação de manutenção ou reintegração, bastando apenas que a parte prejudicada comunicação o fato ao Juízo e requeira o mandado respectivo.

Altamira, 02/4/2012.


Wander Luis Bernardo

Juiz de Direito